



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13896.908240/2011-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.676 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de novembro de 2018  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

**DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS PARA SUSPENSÃO.**

Dispondo a legislação do IPI que somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas estabelecidas, deve-se entender que qualquer falta implicará na exigência do imposto incidente sobre a referida operação.

**DECLARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE AO VENDEDOR. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DA SUSPENSÃO DO IPI. § 7º DO ART. 29 DA LEI Nº 10.637/2002. SUFICIÊNCIA.**

A declaração expressa do estabelecimento adquirente ao estabelecimento vendedor de que cumpre os requisitos para a fruição da suspensão do IPI esgota o dever de diligência do vendedor. Inteligência que deflui do § 7º do art. 29 da Lei nº 10.637/2002 e do art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 948/2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

## Relatório

1. Transcreve-se, abaixo, por pertinente, o relatório da decisão recorrida:

*Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI relativo ao 3º trimestre de 2007, objeto do Per/Dcomp nº 04578.91503.191007.1.1.013071, às fls. 02 a 55, no montante de R\$ 487.326,20. Foram ainda transmitidas pela interessada as Declarações de Compensação eletrônica de nº 03102.01836.191107.1.3.011988; 30770.87574.191007.1.3.014870 e 08762.37527.191107.1.3.018588, às fls. 1523 a 1534.*

*2. A análise do direito creditório apresentado no presente processo foi também objeto do processo nº 13896.721289/2012-51, no qual foi lavrado Auto de Infração relativo a Pedidos de Ressarcimento referentes aos saldos credores apurados entre o 1º trimestre de 2007 e o 2º trimestre de 2008.*

*3. Foram apurado débitos do IPI relativos:*

*a) À falta da declaração prevista no § 7º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, referente à empresa Bébere, destinatária de produtos remetidos com suspensão, tendo sido lançado o IPI não destacado nas referidas notas, nos seguintes valores: R\$ 75.398,40 (jun/07), R\$ 61.741,01 (jul/07), R\$ 23.599,56 (ago/07) e R\$ 4.197,79 (set/07). No caso, somente os três últimos referem-se ao trimestre em análise;*

*b) Ausência de informação referente ao dispositivo legal de suspensão em diversas notas destinadas à empresa Bunge, tendo sido lançado o IPI não destacado nas referidas notas, conforme tabela das fls. 643/645 (item 3.2 do Termo de Constatação).*

*4. Refeita a escrituração dos períodos, conforme tabela das fl. 1549, com a inclusão dos débitos apurados, restou saldo devedor em julho e agosto e saldo credor em setembro, no valor de R\$ 9.274,71, sendo, dessa forma, deferido parcialmente o pedido de ressarcimento e consideradas homologadas as compensações vinculadas até o limite do direito creditório, nos termos do Parecer de fls. 1545/1553.*

*5. Cientificada em 14.12.2012, a interessada apresentou, tempestivamente, em 11.01.2013, manifestação de inconformidade na qual alega:*

a) “No caso da empresa ‘Bébere Indústria, Comércio de Alimentos e Exportação’, há a declaração que atesta seu atendimento aos requisitos exigidos pela legislação para aquisições de mercadorias com suspensão do IPI nos termos do art. 29 da Lei nº 10.637/02. (doc 06)”;

b) “Com relação às vendas com suspensão realizadas pela Recorrente para a sua cliente Bunge Alimentos S/A, as justificativas apresentadas pela fiscalização também não merecem prosperar”;

c) “As notas fiscais emitidas pela Recorrente, relacionadas pela fiscalização, foram objeto de posteriores Cartas de Correção, conforme comprova cópia dela (doc. 07) juntada à Impugnação apresentada contra o Auto de Infração que foi lavrado no contexto dessa mesma fiscalização de IPI (Processo Administrativo nº 13896.721289/2012-51). Esclareça-se que tais correções decorreram de recomendação da auditoria externa da Recorrente, em que pese tal formalidade, sob hipótese alguma, tivesse o condão de mitigar ou cancelar direito material da Recorrente.”;

d) “Assim, ainda que a Recorrente entenda que a ausência de menção expressa, na nota fiscal, da base legal da suspensão não deve comprometer a fruição desse benefício, por se tratar de uma mera formalidade, a vasta documentação que foi juntada à defesa apresentada no Processo 13896.721289/2012-51 comprova, de forma inequívoca, o cumprimento inclusive de tal exigência e formalidade.”;

e) “Assim, no caso, independentemente do cumprimento dessa mera formalidade, que, reitera-se, foi cumprida pela Recorrente, tais saídas estavam devidamente enquadradas na hipótese legal prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/02, considerando que envolvem materiais de embalagem (código 39.23) vendidos a estabelecimentos que se dedicam às atividades relacionadas nesse dispositivo legal”; f) “Nesse ponto, a fiscalização, ao ignorar a verdade material dos fatos ora apresentados, agiu de modo arbitrário e abusivo, atendo-se a um suposto descumprimento de uma obrigação meramente formal como a que ora fundamentou a presente decisão (...).”;6. Ao final, requer:

a) O julgamento conjunto com o processo 13896.721289/2012-51;

b) Que seja dado provimento à manifestação de inconformidade.

2. Em 03/03/2015 a 03ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Belém (PA) proferiu o **Acórdão DRJ nº 01-31.562**, de relatoria do Auditor-Fiscal Nelson Klautau Guerreiro da Silva, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o restante crédito tributário exigido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI***

*Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007*

***DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS PARA SUSPENSÃO.***

*Dispondo a legislação do IPI que somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas estabelecidas, deve-se entender que qualquer falta implicará na exigência do imposto incidente sobre a referida operação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

3. A contribuinte foi intimada e, em 31/08/2015, interpôs **recurso voluntário**, no qual reiterou as razões de sua impugnação.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

4. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

5. Discute-se o lançamento de IPI na saída de materiais de embalagem fabricados e vendidos pela recorrente com suspensão do imposto com o fundamento de que teriam sido destinados a estabelecimentos comerciais e estabelecimentos rurais, em que pese a disposição do art. 29 da Lei nº 10.637/2002 consignar que o benefício da suspensão se aplica unicamente às saídas de estabelecimento industrial destinadas aos estabelecimentos que se dediquem, preponderantemente, à elaboração dos produtos referidos pelo dispositivo e, assim: "(...) *somente as saídas destinadas a estabelecimentos industriais estão abrangidas pela Lei nº 10.637/2002, não estando abrangidas as empresas comerciais e pessoas físicas*":

*Lei nº 10.637/2002 - Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos*

2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

c) bens de que trata o § 1o-C do art. 4o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, que gozem do benefício referido no caput do mencionado artigo; (Incluído pela Lei nº 11.908, de 2009).

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2o O disposto no caput e no inciso I do § 1o aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período - (seleção e grifos nossos).

6. Entende a contribuinte, por outro lado, que, apesar de ter partido da premissa correta de aplicar à espécie o art. 29 da Lei nº 10.637/2002, a autoridade fiscal concluiu de maneira equivocada ao cogitar a exigência de que o estabelecimento de destino fosse *industrial*. Limita-se, na verdade, a norma em apreço, a exigir que o destinatário seja um "*estabelecimento*", qualquer que seja, que elabore preponderantemente os produtos da TIPI ora discriminados. Tal argumento é refutado pela decisão recorrida nos seguintes termos, ora transcritos de maneira integral:

"O art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, não caracteriza os "adquirentes" apenas como "estabelecimento". Não especifica, no caput, que é "estabelecimento industrial", mas especifica que se deva tratar de estabelecimento que elabore produtos classificados na TIPI em determinadas posições ou subposições, "inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados)".

Portanto, o uso do verbo "elaborar", a menção de produtos classificados na TIPI, ainda que NT, certamente sugere que deva tratar-se de estabelecimento industrial, o que poderia ser considerado excepcionado pela menção aos produtos "não

*tributados", à vista da disposição do art. 8º do Regulamento. Entretanto, o § 2º do art. 29 claramente restringe a definição do estabelecimento adquirente mencionado no caput, para efeito de caracterização da atividade preponderante, "ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período".*

*Portanto, se o caput não deixa claro que se trata de saída a estabelecimento industrial, o § 2º encerra a discussão, deixando expressa a definição: as saídas com suspensão são aquelas efetuadas, repita-se, a "estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período". Como a preponderância aplica-se, inequivocamente, a todos os adquirentes*

*mencionados no caput, não há argumento que justifique a redação adotada pelo parágrafo" - (seleção e grifos nossos).*

7. Acresce-se à argumentação de decisão de primeiro piso ser esta oposição da Receita Federal do Brasil externada pela Solução de Consulta COSIT nº 68, de 21/03/2014, no seguinte sentido:

*"Não fazem jus à suspensão do IPI de que trata o art. 46, inciso I, do RIFI/2010, as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas por estabelecimento que não for caracterizado como estabelecimento industrial (contribuinte do IPI), pela legislação do imposto. **A suspensão do imposto só é aplicável quando o adquirente das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem for um estabelecimento industrial** (contribuinte do IPI) e dedicado preponderantemente à elaboração dos produtos relacionados no mencionado inciso I" - (seleção e grifos nossos).*

8. Tal posição, ademais, foi reafirmada pela Solução de Consulta Disit/SRRF10 nº 10007, de 30/03/2017, com a seguinte ementa:

*"ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*EMENTA: AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PARA A FABRICAÇÃO DE PARTES OU PEÇAS DE VEÍCULOS. DIREITO À SUSPENSÃO DO IPI.*

*Enquadram-se na hipótese de suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, as **aquisições** de matérias-primas ou de produtos intermediários (bobinas de aço fabricadas especificamente para a industrialização de partes, peças e componentes de veículos) **feitas de estabelecimento***

*industrial, quando tais matérias-primas ou produtos intermediários forem utilizados no processo produtivo do estabelecimento adquirente que fabrique, preponderantemente, componentes, chassis, carroçarias, partes e peças empregados na industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI.*

*SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 143, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 1º, I, "a"; Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 12, de 2014; Parecer Normativo Cosit nº 19, de 2013" - (seleção e grifos nossos).*

9. Transcreve-se, abaixo, o trecho pertinente da decisão *a quo* respeitante à questão de fundo:

***Matéria não impugnada. Glosas***

*12. A impugnante não se manifestou acerca das glosas descritas no item 2 "a" do Relatório acima, motivo pelo qual considera-se não impugnada essa parte do lançamento.*

***Suspensão. Requisitos formais***

*13. Com relação à ausência de informação referente ao dispositivo legal de suspensão em diversas notas destinadas à empresa Bunge, o Regulamento do IPI de 2002, vigente na época*

*(...)*

*14. Observa-se que o dispositivo é claro ao somente permitir a saída com suspensão do imposto quando observadas as normas do Regulamento e as medidas de controle expedidas pela SRF. Dessa forma, sendo a informação uma exigência prescrita no Ripi/2002, as saídas em questão ocorreram irregularmente, sendo exigível o IPI não destacado.*

*(...)*

*16. No que se refere aos formulários apresentados como sendo as cartas de correção das notas fiscais, vê que os mesmos são cópias simples, sem data de emissão ou ainda sem comprovação do envio e recebimento pelo destinatário, de modo a demonstrar que a providência teria sido adotada antes do início da ação fiscal. Dessa forma, não podem ser aceitos como prova da correção da nota emitida.*

***Declaração da empresa Bébere***

*11. Com relação às vendas para a empresa Bébere, requereu-se no processo 13896.721289/2012-51 a realização de diligência para:*

“a) Intimar a impugnante a apresentar a via original do documento para fins de autenticação da cópia anexada ao processo;

b) Intimar a empresa emissora da declaração (Bébere) a confirmar a validade do documento;”

*12. Em resposta, a Unidade de origem intimou apenas a impugnante, que apresentou nova declaração da empresa Bébere, confirmando a validade da declaração anterior, a qual foi aceita e anexada do processo. Diante da confirmação da validade da declaração apresentada na impugnação, foi revista essa parte do lançamento.*

*13. Em que pese a redução do débito do período, ainda restaram saldos devedores nos meses de julho e agosto, inexistindo saldo credor nesses períodos. Assim, deverá ser reconhecido o crédito adicional de setembro, no valor de R\$ 4.197,79.*

### **Conclusão**

*14. Diante do exposto, vota-se pela procedência parcial da manifestação de inconformidade, devendo ser reconhecido o crédito adicional no valor de R\$ 4.197,79, a ser utilizado na homologação da compensação, até o limite do mesmo.*

10. Não tendo as partes apresentado novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental.

11. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Processo nº 13896.908240/2011-20  
Acórdão n.º **3401-005.676**

**S3-C4T1**  
Fl. 1.719

---